



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 351/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/08/2001.**

**PROCESSO Nº 1/0029/1998**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199716713**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL  
MESQUITA MAQ. E IRRIGAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

Auto de Infração **IMPROCEDENTE-EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS**. não restou comprovada as alegativas do fiscal, visto que o documento elencado nas informações complementares, por ele invocado para fazer prova a seu favor (protocolo de documentos requisitados entregues à fiscalização) se refere aos documentos enviados pelo contribuinte à fiscalização e não a operação inversa que seria a sua devolução ao contribuinte pela fiscalização. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 9716713, datada de 10/12/97, lavrada contra Comercial Mesquita Máquinas e Irrigação Ltda.

Relata o agente do fisco "Extravio, Perda ou Inutilização de Livro Fiscal. Extravio das notas fiscais da série "D" de nºs 0933 a 1107, do mês de dezembro de 1995, conforme Termo de Notificação do dia 13 de novembro de 1997".

Nas Informações Complementares à fl. 03 dos autos, o agente fiscal ratifica o lançamento em todos os seus termos.

Foram anexados ao presente processo, os Termos de Início, Notificação e Conclusão de Fiscalização, às fls. 04/06.

  
1

Tempestivamente, a autuada inconformada com a infração que lhe fora imputada ingressou com impugnação ao lançamento.

Alega a defendente em sua peça defensiva, à fl. 08 dos autos, que as notas fiscais tidas como extraviadas foram enviadas à Sefaz, para o Sr. Leilson Oliveira Cunha, atendendo ao Termo de Fiscalização nº 140927 de 05/08/96, através do qual esta empresa sofreu fiscalização em Profundidade no período de 01 a 31 de dezembro/95, e não retornaram à esta empresa; outrossim, fez juntada dos documentos de fls. 09/17 dos autos.

Com a inicial foi anexada a Ordem de Serviço nº 97.06895, fls. 20.

Foi requerida diligência no sentido disposto à fl. 23, cujo resultado repousa às fls. 24/26 do processo, oportunidade em que foram anexados os documentos de fls. 27/29.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito em razão de ter sido alterada a penalidade constante na peça inicial sendo aplicada a sanção prevista no artigo 878 VIII, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que é específica para os casos de extravio de notas fiscais de venda ao consumidor.

Insatisfeita, a autuada recorre da decisão supracitada, insistindo nas razões apresentadas na impugnação acima mencionadas.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere que a decisão singular seja reformulada no sentido de que seja declarada a improcedência da ação fiscal por entender que o sujeito passivo comprovou a entrega dos documentos fiscais à SEFAZ (doc. fls. 9) e em contrapartida não foi comprovado o recebimento deste por parte da empresa.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR:

Tratam os autos de extravio de notas fiscais série D de número 933 a 1107, emitidas no mês de dezembro de 1995, constatado mediante fiscalização de que trata o projeto profundidade normal.

Provocado pelas razões da peça impugnatória onde o contribuinte alega que as aludidas notas fiscais foram enviadas à SEFAZ por solicitação do Termo de Início de Fiscalização nº 140927 de 05.08.96 e não foram devolvidas à empresa, o julgador singular requereu que fosse realizada diligência junto ao agente do Fisco designado para a ação fiscal anterior objetivando explicitar os fatos.

Em resposta, a autoridade fiscal informou que devolveu ao sujeito passivo toda a documentação fiscal solicitada. Como prova juntou aos autos fotocópia Informação Complementar em que consta na relação de documentos recebidos pelo contribuinte "protocolo dos documentos requisitados entregues à fiscalização" (doc. Fls. 27).

A perita anexou ao processo fotocópia dos dois documentos relativos ao item destacado na informação complementar (doc. Fls. 28 e 29).

O julgador singular acolheu as explicações do agente do Fisco supracitada e decidiu pela parcial procedência do feito em razão de ter sido alterada a penalidade constante na peça inicial sendo aplicada a sanção prevista no artigo 878 VIII, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que é específica para os casos de extravio de notas fiscais de venda ao consumidor.

Insatisfeita, a autuada recorre da decisão supracitada, insistindo nas razões apresentadas na impugnação acima mencionadas.

Após análise das peças constitutivas do processo, discordamos do entendimento do nobre julgador singular com relação a justificativa do agente do Fisco de que entregou a documentação fiscal ao contribuinte.

Em nossa opinião não restou comprovada as alegativas do fiscal, visto que o documento elencado nas informações complementares, por ele invocado para fazer prova a seu favor (protocolo de documentos requisitados entregues à fiscalização) se refere aos documentos enviados pelo contribuinte à fiscalização e não a operação inversa que seria a sua devolução ao contribuinte pela fiscalização. Os documentos de fls. 28 e 29 inclusos aos autos pela perícia não deixam dúvidas de que se trata da entrega dos papéis à fiscalização.

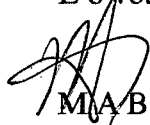
Desta forma entendemos que as explicações do fiscal não foram suficientes para refutar as alegativas do sujeito passivo.

Ressaltamos que repousa às fls. 9 o protocolo expedido pela firma autuada comprovando a entrega das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no mês de dezembro de 1995,

Com efeito, em face do sujeito passivo ter comprovado que entregou os documentos fiscais à SEFAZ (doc. fls. 9) e em contrapartida não ter sido comprovado o recebimento deste por parte da empresa, somos da opinião de que não deve prosperar a presente ação fiscal.

Diante o exposto, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e de ofício, dando-lhe provimento, para que seja reformada decisão singular condenatória para a improcedência do feito.

É o voto.

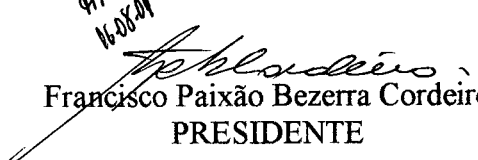
  
M. A. B.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL MESQUITA MAQ. E IRRIGAÇÃO LTDA e Recorrido AMBOS

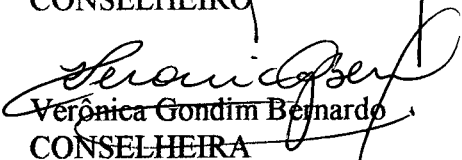
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário e de ofício, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/08/2001.


8789  
16-08-01  
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amárico Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mattous Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO